DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7451/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2359/2025
PROTOCOLO	: 2791706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Do Relatório

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 20/2025, lançada pelo município de Nova Andradina, visando ao registro de preços para a aquisição de jogos e brinquedos pedagógicos e de inclusão, no valor estimado de R$ 812.781,70 (oitocentos e doze mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Após a decisão liminar que determinou a suspensão do certame (f. 299/301), o gestor foi intimado e se manifestou nos autos.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização emitiu análise (f. 635/638) e o Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela manutenção da decisão liminar e determinação da adoção, em definitivo, de medidas corretivas (f. 641/650).

Intimado, o jurisdicionado, em resposta (f. 659/661 e 678/680), manifestou que as falhas apontadas seriam sanadas, porém, com a deflagração de um novo processo administrativo, informando a anulação do certame, publicada no Diário Oficial do município, conforme f. 695.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-9041/2025 (f. 697/699), entendeu pela perda superveniente do objeto e opinou pela extinção do processo.

É o relatório.

2. Da Fundamentação

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no regular exercício de seu poder de autotutela, optou por anular o certame ora analisado, com vistas à posterior correção das impropriedades identificadas.

É sabido que a Administração Pública detém a prerrogativa de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, bem como de anulá-los nos casos de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n. 473).

A par disso, no caso, a anulação do certame acarretou a perda de objeto do presente processo. Diante disso, a medida mais adequada é o arquivamento dos autos.

Contudo, consoante apontado no parecer ministerial, considerando que o procedimento licitatório em análise apresentou irregularidades que ensejaram a anulação do certame, impõe-se também a necessidade de recomendação para a apuração das eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, inclusive para fins de capacitação, caso se identifique essa necessidade, a qual, reforçou o d. parquet, pode ser levada a efeito por meio dos cursos oferecidos pela própria Escola Superior de Controle Externo desta Corte de Contas, de forma gratuita e à distância.

3. Da Decisão

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 80, § 1º, c/c artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I. Pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", c/c artigos 152 e 186, inciso V, alínea "b", todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II. Pela recomendação ao jurisdicionado no sentido de apurar as eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do certame, inclusive para fins de capacitação, caso se identifique essa necessidade; e

III. Pela intimação do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto